

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.417, DE 2003

Modifica o art. 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a concessão de uso remunerada de imóveis da União localizados em áreas de aeroportos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputado Carlos Santana

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer busca alterar a disciplina legal em vigor para a utilização de áreas aeroportuárias de propriedade da União. A matéria é atualmente regulada pelo art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “*dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*”. Nos termos da norma legal em vigor, a utilização de tais áreas é objeto de simples termo de utilização lavrado em livro próprio.

O projeto propõe que tais áreas passem a ser utilizadas por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços aéreos ou auxiliares mediante concessão de uso remunerada. Para tanto prevê que a concessão de uso seja precedida de licitação, outorgada mediante contrato e inscrita e cancelada em livro especial. A proposição fixa a remuneração da concessão em valor correspondente a dois por cento ao ano sobre o valor de avaliação do domínio útil do imóvel, ou sobre o valor da transferência, quando a concessão de uso tenha sido transferida pelo outorgado original.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida perante esta Comissão, que deve, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.417, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame é conveniente e oportuno, está adequadamente formulado e convincentemente justificado.

O texto em vigor é antiquado e não mais se presta a disciplinar de forma satisfatória as relações entre a autoridade aeroportuária e as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias que utilizam privativamente áreas de aeroportos. A utilização dessas áreas faz-se com base em meros termos de utilização, de caráter precário. Nessas circunstâncias, conforme destaca o Autor na justificação do projeto, tal instrumento *“não oferece às empresas a necessária segurança para a realização de investimentos, tampouco beneficia o aeroporto com qualquer aporte de recursos derivado da exploração dos imóveis”*.

A proposição, ao adotar a concessão de uso remunerada para tal finalidade, permitiria estabelecer uma relação estável e segura entre as partes. A concessão seria precedida de licitação e outorgada mediante contrato. Como norma transitória, a licitação poderia ser dispensada em benefício de seus legítimos ocupantes atuais, mediante manifestação apresentada no prazo de noventa dias da publicação da futura lei.

A remuneração da concessão seria fixada, nos termos do projeto, em dois por cento ao ano sobre o valor da avaliação do domínio útil do imóvel, ou sobre o valor de transferência caso a concessão de uso tenha sido transferida a terceiros pelo outorgado original. Entendo que, nesse particular, o texto poderia ser aprimorado.

De fato, sendo a concessão precedida de licitação, o valor da remuneração deveria ser determinado pela proposta vencedora da mesma. Nessas condições, o valor de avaliação do domínio útil do imóvel deveria servir apenas como valor mínimo da remuneração. Nos casos em que a licitação seja considerada inexigível ou dispensada, aí sim a remuneração poderia ser fixada

nessas bases ou, se tiver ocorrido transferência da concessão, com base no valor pago por essa transferência. Para tanto, proponho seja adotada emenda alterando a redação proposta para o § 8º do art. 40 da Lei nº 7.565, de 1986.

Quanto ao mais, não tenho reparos a fazer à proposição, que deve merecer o respaldo deste colegiado.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.417, de 2003, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Carlos Santana
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.417, DE 2003

Modifica o art. 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a concessão de uso remunerada de imóveis da União localizados em áreas de aeroportos, e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

No art. 1º do projeto, dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 40 da Lei nº 7.565, de 1986:

"Art. 40.

§ 8º Observado o valor mínimo correspondente a dois por cento ao ano sobre o valor de avaliação do domínio útil do imóvel, a remuneração da concessão será:

I – determinada pela proposta vencedora da licitação;

II - fixada, nos casos em que ocorrer inexigibilidade ou dispensa de licitação, de acordo com a lei, em valor correspondente ao próprio valor mínimo, ou, na hipótese a que se refere o § 7º, em valor correspondente a

dois por cento sobre o valor da transferência.

....."

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Carlos Santana
Relator